

HENRIQUE BERTOLUCI MARIOT

**O TRABALHO DO MENOR E SUA PROTEÇÃO LEGAL NO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Departamento
de Direito Privado e Social do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
de Santa Catarina, sob orientação da Prof.
Magnólia R. de Azevedo.



FLORIANÓPOLIS

1997

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Edgar Boaventura Mariot e Maria do Carmo Bertoluci Mariot , responsáveis pela formação do meu caráter , exemplos de amor e dedicação aos seus filhos , e companheiros incansáveis no enfrentamento de todos os desafios dessa vida ;

as minhas irmãs, Maria Elisa Mariot e Carolina Mariot, amigas inestimáveis que sempre tive em toda a minha vida, amizade esta que se perdurará para sempre ;

a Luciane, a quem tive a extrema felicidade de conhecer há mais de um ano, e que certamente ficará em minha vida até o seu fim;

a Professora Magnólia R. de Azevedo, por ter me concedido o privilégio de ser seu aluno e orientando , pelos ensinamentos valiosos que me passou, e pelo desassombramento com o qual conduziu esta monografia ;

ao Professor Nuno de Campos, por ter incutido as primeiras noções do Estatuto da Criança e do Adolescente à esse acadêmico;

a todos os amigos que de alguma forma contribuíram para o presente estudo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
------------------	----

CAPÍTULO I

O TRABALHO DO MENOR: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA

1.1 Na Europa	04
1.2 No Brasil	12

CAPÍTULO II

A PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA A E DO ADOLESCENTE

2.1.Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	19
2.1.1.Do Menor Aprendiz	19
2.1.2.Proteção ao Trabalho do Adolescente	23
2.1.3.Definição de Aprendizagem	25
2.1.4.Princípios para a Formação Técnico - Profissional	28
2.1.5.Bolsa de Aprendizagem	29

2.1.7. Trabalho Protegido	36
2.1.8. Hipóteses de Vedação do Trabalho do Adolescente	38
2.1.9. Capacitação do Adolescente Para o Mercado	41
2.1.9.1. Participação na Venda	42
2.2. Aspectos Adicionais de Proteção á Formação Profissional do Adolescente	43

CAPÍTULO III

O CAPÍTULO V DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA INCIDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

3.1. Críticas à Existência do Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	46
3.2. O Limite de Idade Para o Trabalho - Disposições na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	47
3.3. As Vedações ao Trabalho do Adolescente - Trabalho Penoso , Noturno, Perigos e Insalubre.....	50
3.4 A Polêmica Revogação do Parágrafo 1º do Art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Artigo 67,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente	52

3.5. O Artigo 67, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Extensão da Faixa Etária Prevista no Artigo 403, Parágrafo Único, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho	55
3.6. A Derrogação do Art. 403, Parágrafo Único, alínea “a” da consolidação das Leis do Trabalho, pelo Artigo 67, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente	57
3.7.O Trabalho Noturno e sua Previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,no Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

No período que antecedeu a escolha do tema referente a essa monografia, tive a intenção de escrever sobre um assunto que fosse interessante, polêmico e que tivesse repercussão imediata e evidente dentro do cenário nacional.

O trabalho do menor, com todas as suas implicações históricas e consequentes reflexos na sociedade de hoje, tem mais uma característica além das já elencadas: trata-se de um assunto onde muitos opinam, mas poucos entendem.

Toda a problemática existe em achar um limiar entre uma política legislativa que garanta o mínimo de condições para que o menor exercite seu ofício com a observância de todos os seus direitos, que são conquistas históricas e universais, e uma legislação que não acabe protegendo o menor excessivamente ao ponto de prejudicá-lo.

É dentro dessa polêmica entre uma legislação mais permissiva e outra mais protecionista, e a análise de seus respectivos efeitos práticos, que minha monografia irá se desenvolver.

O objetivo de minha monografia, é cumprir o requisito para a obtenção do diploma de bacharel de direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Seu método é indutivo, e sua metodologia utiliza-se de entendimentos doutrinários, e a citação de textos legais pertinentes à matéria.

Assim, iniciarei com uma análise histórica do trabalho do menor, relembando suas origens e sua conseqüente evolução legislativa protetora, tanto no continente europeu, como no Brasil.

Posteriormente, farei uma análise dos arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando o posicionamento da doutrina sobre a proteção dada ao trabalho do menor, e as conseqüências práticas que essa proteção legislativa está acarretando.

Por fim, no epílogo da monografia (Capítulo III), tratarei de analisar a

incidência do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere a proteção do trabalho do menor, em relação ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata do trabalho do menor nos seus arts. 402 a 441.

CAPÍTULO -I

O TRABALHO DO MENOR: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA

1.1- NA EUROPA :

Toda a proteção legal efetiva verificada em relação a atividade laboral do menor, criou-se, desenvolveu-se e modificou-se a partir do surgimento da Revolução Industrial, “período histórico durante o qual a Europa, inicialmente na Inglaterra, se transformou, de sociedade feudal - mercantil, de economia preponderantemente agrária, numa economia industrial, caracterizada pela produção em grande escala, mediante a utilização crescente de máquinas, sociedade em que passou a predominar a burguesia”.¹

Sendo notório que o desenvolvimento da Revolução Industrial deu-se na 2ª metade do século XVIII, mais precisamente na Inglaterra, e que

¹ HOBBSAWM , Eric J. A Era das Revoluções: Europa 1789 - 1848, pág. 148.

historicamente esse mesmo desenvolvimento desenfreado deu origem ao “capitalismo selvagem” , resultando em condições de trabalho miseráveis nas fábricas, começa-se a entender o fenômeno do trabalho do menor e a preocupação com a sua proteção legal.

Juntamente com a mulher, o menor foi o primeiro a sentir diretamente os nefastos sintomas do trabalho desumano que exercia.

Evidentemente, não seria razoável supor que a mulher e o menor foram as únicas vítimas da situação existente na época, mas por suas estruturas físicas mais frágeis, bem como pela situação discriminatória que sofrem até hoje, e que sofriam muito mais intensamente no passado, tornando-se com seus salários irrisórios, mão- de- obra extremamente barata, fica fácil entender o porque da reação no sentido de tentar assegurar uma maior proteção aos seus direitos, que veio de forma mais rápida em relação aos demais trabalhadores.

Sobre esse pioneirismo, dispõe Alan Martins:

“Os primeiros destinatários da proteção do direito laboral, inicialmente restrita a algumas leis esparsas protetoras, mas depois ampliada com o surgimento da codificações, consolidações e de toda uma doutrina burilada, consolidada e jurisprudencialmente uniformizada pelos operadores e

aplicadores, foram as mulheres e os menores, trabalhadores que, por condições e razões pessoais de diversas naturezas, eram mais frágeis e vulneráveis à exploração a que eram submetidos “² .

Entre as leis esparsas, podemos elencar a lei de proteção ao trabalho do menor na Suíça, de 1877, na Bélgica, datada de 1888, nos Países Baixos, em 1889, e em Portugal (1891).

Uma das justificativas dessa situação absurda criada no início do capitalismo moderno, foi justamente a ideologia liberal existente na época, e que ganhou força com a Revolução Francesa em 1789.

Os princípios do liberalismo econômico e individualismo jurídico³ davam suporte legal e moral para o quadro dantesco de miserabilidade, falta de respeito e exploração dos donos do capital, havendo por consequência, a inadiável necessidade de intervenção estatal para a coibição desses abusos.

Ilustrativamente, para reforçar o relato dessa mesma situação,

² MARTINS, Alan.. **Trabalho da Mulher e do Menor**, pág 118.

³ Para Nicola Mateucci, “historicamente, os pensadores liberais defenderam, contra o Estado, duas liberdades naturais. Na época do capitalismo nascente, lutaram a favor da liberdade econômica: o Estado não deveria se intrometer no livre jogo do mercado que, sob determinados aspectos, era visto como um Estado natural, ou melhor, como uma sociedade civil, fundamentada em contratos entre particulares. Aceitava-se o Estado somente na figura de guardião, deixando total liberdade (laissez faire, laissez passer) na composição de conflitos entre empregados e empregadores, ao poder contratual das partes.

houve no início do século XIX, um depoimento de um menino deformado, que tinha quinze anos de idade no ano de 1805.

“Ao explicar a uma comissão de inquérito de Bradford, Inglaterra, a causa de seu defeito físico: trabalhava, em lanifício, desde os 05 anos de idade, em turnos de 14 ou 15 horas por dia. Seus joelhos ficaram permanentemente dobrados, por ficar tanto em pé”.⁴

Foi devido a esse e outros relatos aterradores sobre a condição dos menores nas fábricas, é que houve com o decorrer do tempo, inúmeras outras leis na Europa, criadas em profusão em um espaço de tempo reduzido.

A primeira lei de proteção ao trabalho do menor, vigorou na Inglaterra em 1802 . A “Lei Peel”, limitou em doze horas a jornada diária de trabalho dos menores nas fábricas.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho de menores em minas.

No ano seguinte , também na França, cria-se lei ordinária proibindo o trabalho de menores de oito anos.

⁴ PEREIRA , Irandi. Art. Trabalho Infantil - Especial , Folha de S. Paulo , pág. 11.

Outra lei importante da época, foi criada em 1819, tornando ilegal o emprego de menor de nove anos e restringindo o horário de trabalho dos adolescentes de menos de 16 anos para doze horas diárias, nas atividades algodoeiras. A referida lei foi aprovada na Inglaterra com o auxílio de Robert Owen.

Ainda na Inglaterra, em 1833, a Comissão Sadler proibiu o emprego de menores de 09 anos e limitou a jornada de trabalho dos menores de 13 anos a 09 horas, além de vedar o trabalho noturno.

Houve na Alemanha, no governo de Otto Von Bismarck, o advento das leis sociais (1833), e de lei ordinária proibindo o trabalho de menores de nove anos, lei esta que foi criada em 1839.

Na França, em 1841, foi criada lei proibindo o emprego de menores de 08 anos e fixada em 08 horas a jornada mínima dos menores de 12 anos e de 12 horas para os menores de 16 anos. A lei industrial fixou a idade mínima de admissão em 12 anos.

Na segunda metade do século XIX, a lei ordinária de proteção ao

menor é criada na Itália, no ano de 1866.

Constata-se que antes da criação de uma teoria comunista organizada - Manifesto de 1848- verificava-se nos países mais industrializados na época, onde havia maior conhecimento da situação do menor nas fábricas, o nascimento das primeiras legislações referentes a proteção laboral do menor.

A Itália, país que teve sua industrialização feita de maneira mais tardia do que em relação a Inglaterra, França e Alemanha, conheceu os malefícios que o trabalho do menor acarretava se exercido de maneira desregulamentada, sem a interferência estatal.

Portanto, a legislação protetora do menor na Itália, já se confundia com a onda sindical que se fortalecia no continente europeu, havendo na Inglaterra, França e Alemanha, o claro delineamento do pioneirismo que o trabalho do menor teve no que diz respeito a proteção estatal.

É forçoso reconhecer que a legislação pioneira no que diz respeito à matéria era tímida, risível até.

Fora do contexto histórico, é incompreensível conceber uma lei que

estabelece jornada não superior ao número exorbitante de doze horas, como um avanço. Da mesma forma, qualquer diploma legal que estabeleça o limite mínimo da idade em oito ou nove anos para o início da atividade laboral, não pode, de maneira geral, ser vista como avanço.

Mas considerando que num momento anterior, as leis de proteção ao trabalho do menor simplesmente não existiam, haverá a compreensão de que os primeiros ordenamentos que tratavam da matéria, são elementos de um processo histórico, de um embate entre os desamparados e os detentores de capital, num processo dialético que registra ganhos por parte dos primeiros, sendo porém os mesmos alcançados de forma paulatina, sofrida, e sem a garantia de sua total eficácia.

Toda a situação referente as péssimas condições existente para o exercício do trabalho do menor, apesar de inaceitável, pode ser explicada pelas contingências históricas.

Além do já citado predomínio do pensamento liberal existiu “o progressivo aumento das necessidades da família do trabalhador ou da mulher e do menor foi motivo poderoso que os levou à contratação do seu trabalho. E, o que é mais grave, pelas suas condições próprias, de reduzida produtividade nas

tarefas mais mais pesadas, viram-se as mulheres e os menores na contingência de aceitar as imposições dos empregadores”.⁵

Devido a essa necessidade de complementação orçamentária, “mulheres e principalmente menores, formaram ao lado dos camponeses, dos mutilados, de todos aqueles que tem sua capacidade de trabalho reduzida, as primeiras legiões dos trabalhadores marginais, dispostos a aceitarem qualquer salário e quaisquer condições de serviço”.⁶

Para completar esse quadro, verificava-se na época da proliferação do trabalho do menor, a incidência de várias e seguidas guerras.

Os menores, eram designados para os trabalhos de indústria e comércio, que eram desenvolvidos pelos homens em tempos de paz, e necessitavam manter-se e expandir-se numa economia de guerra.

Como conseqüência, a proteção ao trabalho do menor começou a ser disposta em leis, que mais tarde, influenciaram na criação das leis protetoras ao trabalho do menor em todo o mundo, inclusive no Brasil.

⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*, pág. 402.

⁶ RUSSOMANO, idem, *ibidem*.

1.2. NO BRASIL :

No Brasil, o trabalho do menor mereceu proteção legal, tendo sido a mesma iniciada no final do século XIX .

O atraso de nossa legislação, proveniente dos mais diversos motivos - entre os quais, citamos a nossa industrialização que ocorreu bem mais tardiamente se comparada com os países europeus, e a aceitação de formas desumanas de trabalho, como por exemplo, a mão-de-obra escrava, abolida apenas em 1888-, fez com que o 1º diploma legal que protegesse o trabalho do menor, só fosse criado em 1891.

O Dec. 1313/ 1891, editado quase um século após a primeira lei de proteção ao menor (A Lei Peel, de 1802, na Inglaterra), já trazia em seu preâmbulo os seus objetivos, que era **“atender à conveniência e à necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos membros em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da da propriedade futura da Pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças...”**

Houve então, por parte do então Presidente da República, Deodoro da Fonseca, fixação da idade mínima de 12 anos para o ingresso nas fábricas, em 07 horas, não consecutivas, a jornada diária dos menores de 12 a 15 anos, do sexo feminino e de 12 a 14 anos do sexo masculino, e em 09 horas, nas mesmas condições, os de 14 e 15 anos, do sexo masculino. Já havia previsão para os menores aprendizes, com 3 horas para os de 8 a 10 anos e de 04 horas para os de 10 a 12 horas.

“ Houve posteriormente , o importantíssimo Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores, que instituiu medidas tendentes a assegurar o desenvolvimento físico, mental e psicológico normal do menor, com a proibição do trabalho de menores de 12 anos de idade; proibição de trabalho de menor de 14 anos que não houvesse completado a instrução primária, salvo se devidamente autorizado pelo Juiz, por necessário à subsistência sua e/ou de seus pais ou irmãos, mas desde que recebesse a instrução escolar possível; proibição ao trabalho do menor de 14 anos nas atividades insalubres e perigosas; proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em lugar perigoso à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigante ou excessivo às suas forças; fixação em seis horas não consecutivas, da jornada de trabalho do menor de 18 anos e proibição ao trabalho noturno”.⁷

⁷ Pereira , João Batista Brito . **Proteção ao Trabalho do Adolescente : Diagnóstico e Proposição.** Revista do MPT, pág. 126.

Em 1932 , Getúlio Vargas baixa o Decreto nº 22.042, que fixou em 14 anos a idade mínima para emprego de menores na indústria.

A Constituição de 1934, proibiu no seu art. 121, parágrafo 1º, alínea d, o trabalho a menor de 14 anos, além de restrições ao emprego de menores em trabalho noturno e insalubre.

A Constituição de 1937, consignava no seu art. 137:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

K - proibição de trabalho a menores de quatorze anos ; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito e as mulheres.

Seguindo a evolução legislativa nacional, veio o Decreto - Lei nº 5452, de 01/05/43, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho, que destinou o Capítulo IV (arts. 402 a 441) à proteção do trabalho do menor, inserido no Título III - Das normas especiais de tutela do trabalho.

Na Constituição de 1946, o seu artigo 157, inciso IX, previa:

Art. 157 - A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente.

A comparação entre o que estava previsto nas duas Cartas, revela que a Constituição de 1946 manteve as bases do que previa a constituição anterior.

Os progressos se deram, com a inclusão das mulheres no rol daqueles proibidos de trabalhar em local insalubre, e no aumento da idade mínima para o trabalho noturno, que passou de 16 para 18 anos.

“No art. 189 da CLT consta uma definição de atividades ou operações insalubres: são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. No art. 193 do mesmo diploma definem-se como perigosas as atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos. A Lei 7.418/85 acrescenta o trabalho em contato com energia elétrica de alta tensão.”⁸

Com a promulgação da Constituição de 1967, houve o retrocesso caracterizado pela redução da idade mínima para o trabalho do menor, de 14 para 12 anos.

“A falência do sistema de escolarização obrigatória no país, que não consegue manter na escola o menor ao menos até completar o ciclo básico; as deficiências dos sistemas de profissionalização e realidade sócio-econômica, injusta e cruel para com a classe menos favorecida, têm contribuído para o crescimento do número de menores abandonados, social e familiarmente, a caminho da marginalização. Foi essa cruel realidade e o reconhecimento da incompetência do Estado e da sociedade para encontrar soluções a nível de educação básica, profissionalização e assistência, que teria justificado

⁸ OLIVEIRA, Orias de , apud CURY Munir ; SILVA , Antônio F. A. da ; MENDES, Emílio G. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, pág. 199.

o recuo de 1967.⁹

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve nova alteração, passando de 12 para 14 anos a idade mínima para o trabalho . In verbis :

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Nos dias de hoje, essa regra continua, encontrando exceção no disposto do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, datado de 1990¹⁰, que admite o regime familiar de trabalho, com vedações ao trabalho noturno (entre 22:00 e 05:00 horas), ao trabalho em lugar perigoso, insalubre e

⁹ ROCHA, Euclides Alcides . *A Legislação e o Trabalho do Menor*, pág. 22.

¹⁰ O art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, revoga expressamente as Leis nºs 4.153/64 que criou a FUNABEM. e nº 6.697/79 que se refere ao Código de Menores. Ocorreram sem dúvida alguma, profundas mudanças pois o Estatuto vai ao encontro das causas no que concerne aos direitos fundamentais: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, exigindo que sejam atendidos com absoluta prioridade.

trabalho penoso; em locais prejudiciais à sua formação e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam freqüência à escola.

CAPÍTULO II- A PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

No capítulo V do referido diploma, que abrange os artigos 60 a 69, verificam-se as disposições referentes “ DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO NO TRABALHO”.

Há a constatação de novas definições e conceitos, bem como disposições que repetem preceitos constitucionais, e remissões à CLT (arts. 402 a 441) e diversas leis e decretos esparsos reguladores da matéria.

2.1.1. MENOR APRENDIZ

Logo no seu artigo inicial (art. 60), há a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, “que é a repetição do preceito constitucional ditado pelo art. 7º, XXXII, C.F./

88".¹¹

Referente a esse artigo, devem destacar-se: a) extensão da proibição; b) a idade mínima; c) a condição de aprendiz.

“A extensão da proibição estende-se a qualquer modalidade de trabalho em que o adolescente possa envolver-se em regime familiar, como empregado comum na cidade ou no campo, como aprendiz-empregado, em regime associativo, inclusive o cooperativo, e na condição de autônomo.”¹²

A idade mínima é fixada, “porque o trabalho prematuro compromete o desenvolvimento físico e psíquico, por sujeitar a criança ou o adolescente a esforços desmedidos e perigosos (acidentes de trabalho, maior vulnerabilidade a agentes nocivos) e provocar um amadurecimento psicológico forçado, como bem o demonstra estudo da Organização Mundial da Saúde.”¹³

“A condição de aprendiz é vulgarmente, e às vezes por conveniência, qualificada quando o adolescente começa a trabalhar exercendo qualquer atividade que não comporta profissionalização, como o de office-boy, estafeta, mensageiro, empurrador de carrinho ou ensacador de compras em supermercados. No sentido técnico, em que o

¹¹ SIQUEIRA, Liborni. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, pág. 36.

¹² CURY, Muniz; SILVA, Antônio F. A. da; MENDES, Emílio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, pág. 182.

¹³ CURY, Muniz; SILVA, Antônio F. A. da; MENDES, Emílio. *Idem*, *ibidem*.

termo deve ser tomado na constituição e no Estatuto, aprendiz é o adolescente que se profissionaliza trabalhando, dentro de um processo educacional em que se utilizam métodos que levam ao conhecimento teórico-prático de um ofício cujo exercício proficiente exige pré-qualificação.¹⁴

A redação do artigo 60 é falha, já que ao fazer a ressalva para os aprendizes, não lhes fixa idade mínima para o início dessa mesma atividade.

Doutrinariamente, as críticas feitas em relação a esse aspectos são numerosas: “O art. 60 apresenta, porém, um aspecto frágil do ponto de vista legal: abre uma exceção à proibição ao trabalho de menores de 14 anos na condição de aprendiz, sem delimitar a idade mínima para tal fim.”¹⁵

Arnaldo Sussekind coloca:

“como este artigo só limita o ingresso no trabalho ao jovem a partir dos quatorze anos, facultando-lhe, antes de atingir essa idade, fazê-lo na condição de aprendiz, surge a dúvida de que com qual idade poderá iniciar-se como aprendiz, já que o estatuto silencia a esse respeito, não adotando, expressamente, o limite de doze anos de idade a que se refere o art. 403, da CLT, dando margem, assim, a

¹⁴ CURY, Muniz; SILVA, Antônio F. A da; MENDES, Emílio. Idem, pág. 183.

¹⁵ SANTOS, Benedicto Rodrigues dos. apud CAVALIERI, Alyrio. *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*. cit., p. 184.

que se o tenha como revogado”.¹⁶

Sendo o artigo 60 do ECA, repetidor do dispositivo do art. 7º, XXXIII, C.F. de 88, há quem critique a Carta Maior por ter modificado o disposto na Constituição anterior, que vedava o trabalho a menores de doze anos.

“A inovação do constituinte de 1988 é, a nosso ver, deveras lastimável. Se o Brasil não contasse com tantos desequilíbrios sociais, até poder-se-ia admitir a idade de 14 anos fixada na Lei Maior. No entanto, o Brasil, além de fazer parte do Terceiro Mundo, perdeu sua hegemonia frente aos demais países da América Latina e, queiramos ou não, é uma nação onde a pobreza prolifera vertiginosamente, amargando uma lastimável conseqüência: muitos menores, antes de atingirem a idade de 14 anos, já começam a trabalhar para ajudar os pais ou responsável. Ampliar a idade laborativa de doze para quatorze anos, como fez a Constituição em vigor, é desconhecer que esse pseudo benefício apenas engrossará as fileiras de empregos clandestinos, sem qualquer utilidade prática”.¹⁷

Ainda sobre a problemática da aprendizagem, há de se ressaltar sua possibilidade de incidência: “é importante reafirmar, aqui, que a exceção feita - possibilidade de se realizar a aprendizagem na faixa dos 12 aos 14 anos - não significa abertura para a colocação do adolescente no mercado de trabalho sob o

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. apud LABANCA, Luis Edmundo. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. cit p. 73.

¹⁷ SILVA, José Luiz Mônaco da. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*, pág. 95.

artifício da “aprendizagem”. O local privilegiado da formação profissional são escolas regulares e, mesmo, as destinadas a tal fim, e não as empresas”.¹⁸

Portanto verifica-se, além da questão da fiscalização ao trabalho do menor, a problemática de sua interpretação quanto a figura do aprendiz.

Sobre esse assunto, existe a definição de aprendizagem no art. 80, parágrafo único da CLT, bem como o Decreto nº 31.546 de 06.10.1952 que dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz, como sendo “aquele que ao ser contratado, gera a obrigação do empregador de submetê-lo à formação profissional metódica do ofício ou ocupação. O empregado, por sua vez, assume o compromisso de seguir o regime de aprendizagem.”¹⁹

2.1.2. PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

O artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz expressamente: **Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo ao disposto nesta Lei.**

¹⁸ SIQUEIRA Liborni . Ob. cit. , pág. 36.

¹⁹ BARROS , Alice Monteiro de . Curso de Direito do Trabalho - Estudo em memória de Célio Goyatá . Pág. 55.

A fim de procurar esclarecer a situação dessas inúmeras leis que protegem o trabalho dos menores, Oris de Oliveira diz que:

“Havendo várias leis que disciplinam a mesma matéria, é relevante a hierarquia das mesmas.

Por exemplo: a Constituição veda qualquer discriminação salarial por motivo de idade (art. 7º, XXX). O fato, pois, de o adolescente estar incluído em programa de finalidade social que faça o treinamento para o trabalho, que faça a escolha das empresas, que faça o acompanhamento, não tira a natureza do trabalho feito.

Conseqüentemente, este trabalho não pode sofrer uma discriminação negativa salarial.”²²

2.1.3. DEFINIÇÃO DE APRENDIZAGEM

O artigo 62, vem reforçar a dubiedade interpretativa já evidenciada no artigo anterior.

“Aqui o legislador considera aprendizagem a formação técnico - profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação

²² OLIVEIRA, Oris de , apud CURY, Muniz ; SILVA , Antônio F.A. da ; MENDES , Emílio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* , cit., págs. 185 e 186.

em vigor, em contraste com a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu art. 80, parágrafo único, define-a segundo o prisma eminentemente laborativo. Como bem observam Cury, Garrido & Marçura, a aprendizagem foi deslocada para o âmbito da educação sem que a Lei de Diretrizes e Bases disciplinasse a matéria.”²³

A crítica recebe reforço ao constatar-se que:

“ Omitiu-se no artigo a legislação trabalhista e as leis e decretos que a alteraram e que são muito importantes.

Há necessidade urgente de que se tenha uma lei ordinária complementar e específica, disciplinando o trabalho do menor como aprendiz assim como aquele sem qualquer qualificação profissional.”²⁴

A interpretação do conceito de aprendizagem inicia-se com o disposto no art. 62, *in initio*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“O Estatuto define a aprendizagem como formação técnico- profissional. Formação é ‘o conjunto de atividades que visam à aquisição de conhecimentos, práticas e atitudes necessárias para ocupar um emprego, dentro de uma profissão ou grupo de profissões, ou para desempenhar qualquer função dentro de um setor

²³ SILVA, José Luiz Mônaco da . Ob cit. , pág. 127.

²⁴ SIQUEIRA, Liborni . Ob. cit. , pág. 38.

econômico' (UNESCO)²⁵. Recebe o qualificativo de técnico profissional a formação que se utiliza de processos adequados para que determinadas pessoas possam adquirir os conhecimentos teóricos e práticos que as habilitem ao exercício competente das atividades especializadas que existem em uma sociedade em decorrência da divisão de trabalho.

A aprendizagem é também uma formação alternada, porque implica a concorrência do ensino (aspecto teórico e de prática). Para tanto, é necessário um local adequado, com os equipamentos indispensáveis”²⁶

Há duas modalidades de aprendizagem:

a) Escolar - assim qualificada por realizar-se em liceus de artes e ofícios, escolas profissionais, escolas-produção, em que, concomitantemente com a qualificação profissional, se ensinam matérias de educação geral e disciplinas instrumentais (desenho, matemática aplicada, etc). A aprendizagem escolar pode ser feita de dois modos: ou só na escola, ou na escola e na empresa. É desejável que haja uma complementaridade entre escola, empresa, praticando-se nesta o que se aprende “teoricamente” naquela.

²⁵ Nessa citação, a definição de aprendizagem é dada pela UNESCO, sigla de United Nations Educational Scientific and Cultural, instituição especializada da ONU. Seus propósitos: contribuir para a paz e a segurança mediante o incremento da colaboração entre as nações, através da educação, a ciência, a cultura, de modo a incentivar a o respeito universal pela justiça, pelo império da lei, pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, em relação a todos os povos do mundo sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião

²⁶ OLIVEIRA, Oris de. ob.cit., pág. 186..

A fase de aprendizagem escolar na empresa e o tempo que ela se dedica chama-se estágio profissionalizante.

Há no estágio uma relação triangular necessária, que se concretiza em um termo de compromisso em que comparecem o estagiário, a empresa e a escola.

b) Empresarial - assim qualificada porque se realiza na empresa e, sobretudo, sob sua responsabilidade. Em um contrato de trabalho insere-se uma cláusula a mais em virtude da qual o empregador se obriga, por si ou por outrem, a transmitir uma formação técnico- profissional e o aprendiz a se submeter ao processo exigido”.²⁷

2.1.4. PRINCÍPIOS PARA A FORMAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL

Já o art. 63 do ECA, e seus respectivos incisos (I, II, III), determinam que a formação - profissional obedecerá os princípios de garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular, vai de encontro ao objetivo

²⁷ OLIVEIRA, Oris de . ob.cit , págs. 186 e 187.

do Estatuto, que prevê o pleno acesso de menores a educação.

No caso de não haver cursos regulares, o aprendiz de 14 a 18 anos pode frequentar cursos supletivos, para complementação da escolaridade.

Quanto a exigência da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, entende-se que “todo o trabalho realizado pelo adolescente, com maior razão o que faz na de aprendizagem, há de levar em conta que a pessoa que o executa está em fase de formação psíquica, física e social. Não basta, pois, a exclusão dos trabalhos proibidos (noturnos, insalubres, perigosos, penosos). A norma é mais abrangente, mas, em rigor, os incisos II do art. 63 e III do art. 67 se completam”.²⁸

2.1.5. BOLSA DE APRENDIZAGEM

O art. 64 do Estatuto prevê: **Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada a bolsa de aprendizagem.**

²⁸ OLIVEIRA, Oris de . idem , pág. 188.

Sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente com essa redação, foi alvo de muitas críticas, havendo dúvidas sobre o real interesse do legislador.

Oris de Oliveira, acredita que “a bolsa de aprendizagem corresponderia a um estágio profissionalizante a nível dos três últimos anos do 1º grau, já que o adolescente entre 12 (doze) e 14 (quatorze) estaria cursando da 6ª à 8ª série”.²⁹

Mas sua definição é confusa, já que o mesmo diz que o adolescente dessa idade não possui condições de maturidade psicológica e de escolaridade para o início de uma aprendizagem, só havendo condições para uma pré-aprendizagem.

Assim sendo, como se chamaria o menor de 14 (quatorze) anos de aprendiz, se o mesmo só possuiria condições para uma pré-aprendizagem?

De toda forma, foi a maneira encontrada pelo autor de definir o estágio como a fase prática de uma aprendizagem escolar, não ocorrendo portanto, a inconstitucionalidade do art. 64, do ECA.

²⁹ OLIVEIRA, Oris de. *idem*, pág. 190.

Da mesma opinião compartilha Benedito Rodrigues dos Santos, que afirma³⁰ :

“O art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente não traz precisão jurídica e conceitual do que se pode entender por bolsa de aprendizagem. Estariam os legisladores, aqui, estabelecendo uma exceção ao art. 65, que assegura ao adolescente aprendiz acima de 14 anos os direitos trabalhistas e previdenciários? No nosso entender, não. Ao contrário, ele cria condições para que o adolescente de 12 a 14 anos possa se dedicar à aprendizagem conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases”.³¹

Outra crítica referente ao dispositivo em questão, trata sobre o alcance da bolsa de aprendizagem e sua eficácia.³²

Para José Luis M. da Silva “além de nem todos os adolescentes ter direito à bolsa de aprendizagem de que cuida o dispositivo, cabendo o benefício apenas aos menores aprendizes, a Lei de Diretrizes e Bases ainda não regulamentou a matéria, o que significa dizer, em outras palavras, que o direito à

³⁰ SANTOS , Benedito Rodrigues dos , apud CURY , Munir ; SILVA , Antônio F. A. da; MENDES , Emílio **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** , cit . , pág. 191.

³¹ A Lei de Diretrizes e Bases, é um “plano nacional de educação” com certas diretrizes gerais previamente traçadas. Surgiu na Constituição de 34, já que a Carta de 1891 limitou ao poder central garantir os direitos e liberdades individuais, não intervindo na época, no processo econômico e social.

³² Sobre conceito de bolsa de aprendizagem, vide nota nº 27.

bolsa de aprendizagem só existe em caráter potencial”.³³

Apesar da constitucionalidade do texto ser plenamente defensável e inteligível, já que “o sistema de aprendiz abriga a “pré- aprendizagem” conforme ensinamento de Haddock Lobo e Prado Leite , Conclui-se portanto, que a proteção aos menores de 14(quatorze) anos acha-se na Lei nº 8.069/90 e na Lei de Diretrizes e Bases da educação, não se aplicando a legislação trabalhista, pois eles estão excluídos do mercado do trabalho”.³⁴

2.1.6. DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

O disposto no art. 64 remete necessariamente ao artigo seguinte do Estatuto que prevê : **Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.**

Nesses dois artigos (64 e 65), há a limitação da bolsa de aprendizagem atingindo os menores de 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, que não possuiriam direitos trabalhistas e previdenciários. Depois de completados os 14 anos o menor teria todos os direitos do trabalhador adulto.

³³ SILVA , José Luiz Mônaco da. Ob. cit. , pág. 180.

³⁴ LOBO, Haddock ; LEITE , Prado , apud PEREIRA ,Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente “Estudos Sócio- Jurídicos”**. cit ., pág 239.

Discordando sobre a constitucionalidade do art. 64, José Luis Dias

Campos expõe sua crítica ao artigo 65:

“O art. 65 do Estatuto impede a garantia mínima assegurada pela Constituição Federal aos aprendizes e é manifestamente incompatível com a proteção integral deferida ao adolescente, como faz crer o art. 1º da Lei nº 8069/90. Discrimina onde a Constituição Federal não o faz, pois o art. 7º, inciso XXX, dispõe sobre proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O art. 65 do Estatuto deixa de proteger os adolescentes que maior proteção deveriam ter do legislador ordinário, favorecendo os empregadores inescrupulosos que irão, sem sombra de dúvida, admitir os de idade abaixo de 12 (doze) anos e despedi-los um dia antes de completarem os 14 anos quando, então segundo a norma cuja inconstitucionalidade parcial se reitera ou sofreriam os ônus trabalhistas e previdenciários”³⁵.

Ainda sobre o mesmo artigo, Liborni Siqueira diz:

“Não concordamos, data venia, com o enunciado que limita a bolsa de aprendizagem até os 14 (quatorze) anos, quando sabemos que o grave processo marginalizante está justamente nesta faixa etária dos 14 aos 18 anos. Sendo aprendiz e maior de 14 anos, obriga a lei todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Significa

³⁵ CAMPOS, José Luiz Dias, apud CAVALIERI, Alyrio. *Falhas no Estatuto da Criança e do Adolescente*. cit. pág. 44.

dizer que o menor aprendiz receberá o mesmo que o adulto. Ao invés de proteger, o Estatuto marginaliza, considerando que as portas da empresa estarão fechadas, não se concebendo que o empresário além de ensinar, ter as despesas diretas e indiretas, dar horário especial, ainda responder por todos os ônus do trabalhador adulto normal. Na competição é evidente que contratará o adulto. O fim da empresa é o lucro; da entidade filantrópica, a assistência social. Esta é a realidade da qual não se pode fugir, daí porque as inúmeras bolsas de estágios estão sendo canceladas e os menores devolvidos. Há que se repensar”.³⁶

As críticas nesse sentido prosseguem: “ O Estatuto determina que ao aprendiz, maior de 14 anos, deverão ser assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Será que poderá concorrer com o adulto nessas condições? Será que o Estatuto, ao preconizar a teoria sóciojurídica de proteção integral está protegendo o adolescente maior de 14 anos e menor de 18, ao exigir que a ele seja pago o salário do adulto? Não o estará discriminando?”³⁷

A crítica mais incisiva ao art. 65. ECA, ocorre no comentário de José Luis M. da Silva que literalmente expôs:

“interpretação açodada do presente dispositivo conduziria

³⁶ SIQUEIRA, Liborni. Ob. cit., pág. 38.

³⁷ GONÇALVES, Nívio Geraldo, apud CAVALIERI, Alyrio. *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*, cit., pág. 45.

a uma conclusão teratológica: o adolescente aprendiz, menor de quatorze anos, não teria assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos nos diplomas legais. No entanto, como bem obtemperou o eminente José Luiz Dias Campos, em excelente artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, se à criança não aprendiz vários julgados asseguram-lhe tais direitos não se vislumbra como o adolescente aprendiz, trabalhador empregado, menor de 14 anos, pudesse ficar à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários ao arripio da norma constitucional expressa (art. 7º, caput c/c o inciso XXXVIII e art. 201, inciso I, todos da Constituição Federal).

De fato, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna reza que são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais 'seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa'. E o art. 201, inc. I, por sua vez, diz que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Ora, se o Estatuto confere proteção integral a toda criança e adolescente, podemos afiançar que o menor entre doze e quatorze anos, aprendiz, também fará jus a esses direitos, sob pena de haver expresse descumprimento ao texto da Constituição Federal."³⁸

³⁸ Mônico da Silva, José Luiz. Ob. cit., pág. 180

2.1.7. TRABALHO PROTEGIDO

Sobre a proteção ao adolescente portador de deficiência, trata o artigo 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

“Esta obrigatoriedade decorre do próprio texto constitucional (art. 227, parágrafo 1º, II), onde este compromisso é taxativo, com a criação de “programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência...”³⁹

³⁹ AMADEI, Maria Ignes, apud CURY, Munir; SILVA, Antônio F.A. da; MENDES, Emílio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, cit., pág. 194

Em relação aos direitos sociais, o adolescente portador de deficiência se ampara principalmente no art. 7º, XXI, C.F. , que proíbe qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Cabe no tocante a essa matéria, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante a saúde e assistência pública, para proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

“Na legislação que protegerá o adolescente portador de deficiência, devem constar as diretrizes norteadoras do preparo dos portadores de deficiência para o mercado de trabalho, mediante um programa educacional que torne aptos para o exercício de uma atividade. Este preparo vai requerer, ainda, a formação de técnicos e professores especializados para a formação de técnicos e professores especializados para a formação profissional do adolescente portador de deficiência. E exigir uma coordenação de esforços que vão desde os cuidados com a saúde , a avaliação da capacidade residual do deficiente e as possibilidades de seu aproveitamento, de criação de centros ou escolas de treinamento, até o cadastramento de firmas , empresas ou indústrias capacitadas para absorver esta mão-de-obra, seja na área pública ou privada”.⁴⁰

Uma questão importante a ser ressaltada, é a que versa sobre o

⁴⁰ AMADEI , idem, pág. 197.

asseguramento do “trabalho protegido” (art. 66, ECA, in fine).

A questão interpretativa da expressão “trabalho protegido” foi colocada dessa maneira por José Luiz M. da Silva:

“Trabalho protegido significa que o adolescente em tais condições poderá gozar de regalias trabalhistas que sejam reguladas por legislação especial. Poderíamos citar o seguinte exemplo: o empregado que trabalhasse por produção poderia, em razão de sua deficiência física, ser equiparado aos demais trabalhadores fisicamente perfeitos. Entendemos, contudo, que o trabalho protegido está a depender não apenas do grau de deficiência do adolescente, como também da profissão exercida. Um cobrador de ônibus, ainda que aparente deficiência em uma das pernas, não poderá, a nosso ver, receber nenhum tipo de proteção legal pelo simples motivo de trabalhar sentado, não havendo ingerência entre a deficiência e o trabalho”.⁴¹

2.1.8. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE

O Art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata das vedações ao trabalho do adolescente, seja ele empregado aprendiz, trabalhador e regime familiar, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental

⁴¹ SILVA, José Luiz Mônaco. Ob. cit., pág 184.

ou não governamental.

No seu inciso I, há a proibição do trabalho noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Essa previsão já estava positivada no art. 404 da CLT.

Mozart Victor Russomano, preconiza que “a proteção que a Lei Trabalhista dá ao menor é de natureza social, eis que, acima de seus interesses individuais, está o interesse coletivo de defesa da infância e da juventude, que devem ser criadas e formadas em excelentes condições, pois delas nascerão, em breve, as elites do operariado.”⁴²

O inciso II, veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

A definição de trabalho perigoso se dá pelo art. 193 da CLT, e compreende atividade ou operação que, por sua natureza ou método, implique o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas em condições de risco acentuado.

⁴² RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**, pág. 100

A definição de trabalho penoso se dá da seguinte forma: “trata-se de trabalho que, por sua natureza, causa sacrifício ou incômodo ao empregado. A sua proibição está diretamente relacionada à condição biológica do adolescente, isto é, pessoa em processo de desenvolvimento físico ou mental”.⁴³

O inciso III trata da proibição do trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O último inciso (IV) do art. 67, veda o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola, de acordo com o disposto no art. 63, III, ECA, que consagra o horário especial para o exercício das atividades.

Sobre as disposições elencadas nos incisos do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se destacar a variação entre o trabalho urbano e rural.

O Estatuto define como trabalho noturno aquele que é desenvolvido entre as 22:00 hs (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 hs (cinco horas) do dia seguinte na lavoura, e das 20:00 hs (vinte horas) de um dia às 04:00 hs (quatro

⁴³ SILVA , José Luiz Mônaco. Ob. cit. , pág. 187.

horas) no dia seguinte, na pecuária.

2.1.9. CAPACITAÇÃO DO ADOLESCENTE PARA O MERCADO

O art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata das condições de capacitação e conceito de trabalho educativo.

Segundo afirma Antônio Chaves, “a preocupação primordial volta-se aos menores que tenham cometido algum ato considerado infracional, já considerados em comentários ao art. 62”.⁴⁴

Por abranger um programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos (art. 68, caput), e por entender por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, percebe-se que o art.68 não vê o adolescente como empregado comum ou empregado aprendiz.

⁴⁴ Chaves , Antônio . Ob. cit. , pág. 269.

“Na verdade, trata-se de um tipo específico de relação laboral que, sem excluir a possibilidade de produção de bens ou serviços, subordina essa dimensão ao imperativo do caráter formativo da atividade, reconhecendo como sua finalidade principal o desenvolvimento pessoal e social do educando”.⁴⁵

2.1.9.1. PARTICIPAÇÃO NA VENDA

O parágrafo 2º do artigo 68 prevê que a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfiguram o caráter educativo.

Ocorre que essa disposição, embora correta, está acarretando o fechamento das entidades filantrópicas privadas.

Para que uma entidade filantrópica seja registrada como tal, no Conselho Nacional de Serviço Social, sendo portadoras de se utilidade pública federal, não pode ter entre as suas atividades, a atividade de processo industrial.

Portanto, “se a entidade filantrópica desejar produzir alguma coisa em suas oficinas de ensino para minimizar os elevados custos, vendendo os

⁴⁵ COSTA , Antônio Carlos Gomes da . apud CURY , Munir ; SILVA , Antônio F.A. da ; MENDES , Emílio Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado , pág. 203.

produtos, não pode fazê-lo, pois caracteriza o processo industrial. Com isso, perderá as isenções, como a isenção do recolhimento do imposto de renda, do imposto sobre serviços e de ônus previdenciário por parte do empregador”.⁴⁶

“É realmente uma aberração. Várias instituições estão encerrando as atividades por não conseguirem os recursos mínimos para sobreviverem.

Sabemos que 70% (setenta por cento) da assistência social prestada neste país está sendo feita pelas atividades filantrópicas privadas.

O artigo e seus parágrafos se justificam, pois a fiscalização trabalhista não permitia que o menor, internando ou não, prestasse qualquer atividade laborativa, caracterizando-se como trabalho efetivo e sujeito a todas as implicações legais. Resultado: uma legião de ociosos e inadaptados à integração sócio-familiar. Assistencialismo protetivo e marginalizativo”.⁴⁷

2.2. ASPECTOS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE

O capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, é finalizado com o art. 69

⁴⁶ SIQUEIRA, Liborni. Ob. cit., pág. 39.

⁴⁷ SIQUEIRA, Liborni. Ob. cit., págs. 39 e 40.

que dispõe: **Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos entre outros:**

I - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Para Oris de Oliveira “no que concerne ao respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, há a remissão ao art. 63, II do Estatuto da Criança e do Adolescente”⁴⁸.

A norma disposta no inciso II, é criticada por ser de caráter programático.

A capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho inexistente, já que a necessidade de crianças e adolescentes trabalharem anula qualquer adequação de capacitação profissional adequada.

Segundo estatísticas de 1977, entre os menores brasileiros de sete a

⁴⁸ OLIVEIRA, Oris de, apud CURY, Munir; SILVA, Antônio F. A. da; MENDES, Emílio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, pág

dezessete anos de idade, mais de um quinto são “meninos de rua”, não trabalham nem estudam.

“Nestas circunstâncias estão 30,48% dos nordestinos e 12,24% dos paulistas, dos quais 11,13% na região metropolitana do Estado. Já entre os que de dez a dezessete anos, quase 60% são desocupados, não possuem nenhum rendimento, percentual que atinge a 40,44% no Nordeste. E, embora mais da metade dos menores nessa faixa etária participe com 11 a 30% da renda mensal familiar, a maior parte deles, quase 80%, são trabalhadores não qualificados do comércio, transportes, comunicações e da prestação de serviços braçais, sem qualquer vínculo empregatício nem garantias, situação de exploração se encontram 32,38% das crianças em São Paulo”.⁴⁹

Levando-se em consideração que as estatísticas foram elaboradas há vinte anos, e que nesse tempo a situação social do país se agravou, verifica-se a total inaplicabilidade do art. 69 e seus incisos, na realidade do menor no Brasil.

⁴⁹ CHAVES, Antônio. Ob. cit., págs. 272 e 273.

CAPÍTULO III

O CAPÍTULO V DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA INCIDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:

3.1. CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO CAPÍTULO V DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A elaboração de um capítulo específico no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo tratar da proteção do trabalho do menor, foi alvo de muitas críticas.

Os doutrinadores, de forma quase unânime, entenderam como desnecessária a formulação desse capítulo, justamente por repetir quase que totalmente, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e demais diplomas legais que tratavam do assunto.

Como bem colocou João de Lima Teixeira Filho: “Alguns de seus dispositivos (Estatuto da Criança e do Adolescente), superpõem-se desnecessariamente aos arts. 402 a 443 da CLT”.⁵⁰

Porém, o mesmo completa : “Mas, outros dispositivos do Estatuto dispõem de modo diverso ao que preceitua a CLT, revogando-os pois”.⁵¹

3.2. O LIMITE DE IDADE PARA O TRABALHO - DISPOSIÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Nessa questão, referente ao limite de idade, há por parte do disposto no Estatuto, a repetição do preceito constitucional estabelecido no art.

⁵⁰ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, pág. 968.

⁵¹ Idem, *ibidem*.

7º, XXXIII , C.F.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Além da repetição já citada, o dispositivo constitucional acima colocado (art. 7º, XXXIII), é reiterado pelo art. 227, parágrafo 3º, I do mesmo diploma legal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos :

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII.

Verifica-se então, que o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente repete um preceito constitucional que faz remissão de um outro dispositivo constitucional.

“Acorde com o dispositivo constitucional (art. 7º, XXXIII) , deu-se a derrogação do limite mínimo de 12 anos de idade de todos os dispositivos da CLT que tratam do trabalho do menor. A tutela neles contida passa a prevalecer para os menores de 14 anos.”⁵²

⁵² Idem, pág. 967

3.3. AS VEDAÇÕES AO TRABALHO DO ADOLESCENTE: TRABALHO PENOSO, NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE

Ainda em relação ao art. 7º, XXXIII, C.F. , o mesmo proíbe ao adolescente empregado, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O Estatuto em seu art. 67, I e II, repete o dispositivo constitucional, acrescentando a vedação ao trabalho penoso.

Ocorre que o Estatuto não definiu o que poderia ser entendido por trabalho penoso.

Doutrinariamente, a definição de trabalho penoso “assimila a restrição contida no art. 405, parágrafo 5º, da CLT, que proíbe ao menor adolescente carregar peso superior a 20 ou 25 quilos, conforme se trate de trabalho contínuo ou eventual, respectivamente. Este referencial de esforço físico não prevalece se o material for transportado por impulso ou por tração.”⁵³

O Estatuto da Criança e do Adolescente também silencia sobre o

⁵³ Idem, ibidem.

conceito da atividade perigosa ou insalubre.

A definição de atividade ou operação insalubre consta no art. 189 da CLT.⁵⁴

Cabe ressaltar que “juridicamente, a insalubridade só existe a partir da inclusão das respectivas atividades na relação baixada pelo Ministério do Trabalho.”⁵⁵

O conceito de trabalho perigoso está disposto no art. 193, CLT.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

O art. 405 da CLT prevê: **Ao menor não será permitido o trabalho, nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para**

⁵⁴ Vide nota nº 08.

⁵⁵ CARRION, Valentim. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*, pág. 169.

esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

O dispositivo vem ao encontro da filosofia de proteção ao trabalho do menor, já exposto na Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

3.4. A POLÊMICA SOBRE A REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 405 DA CLT, PELO ARTIGO 7º XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELO ARTIGO 67,II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Porém, o parágrafo 1º do art. 405 diz: **Excetuando-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.**

No entanto, a disposição do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno perigoso e insalubre aos menores de 18 anos,

reforçada pelo disposto no art. 67,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a mesma coisa, revogam o art. 405, parágrafo 1º da CLT.

Porém, a questão que trata do acerto da revogação do parágrafo 1º do ar. 405 da CLT, não encontra unanimidade doutrinária.

Eduardo Gabriel Saad não vê a revogação do dispositivo acima citado como um avanço: “De fato, dir-se-á a Constituição e o Estatuto em tela não abrem uma exceção em relação ao trabalho insalubre se o Ministério do Trabalho examinar previamente o local do aprendizado.

Rígida interpretação de ambos os conceitos vai dificultar sobremaneira o aprendizado de alguns ofícios que, obrigatoriamente, se realizam em ambientes insalubres como na indústria siderúrgica ou de vidros - por exemplo. É sabido, outrossim, que depois dos 18 anos não é fácil recrutar aprendizes de tais profissões. Acabaremos com o decorrer do tempo, tendo que importar de outros países certos trabalhadores qualificados”.⁵⁶

Como não podemos fugir a essa realidade, pensamos que um aprendiz por EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou por processo de

⁵⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada, pág. 270.

prevenção coletivo, nada sofrerá em locais insalubres. Deste modo, se o Ministério do Trabalho declarar que o aprendiz, em tal situação, está perfeitamente resguardado contra a ação maléfica de agentes provocadores de insalubridade, não vemos qualquer inconveniente em seu treinamento profissional”.⁵⁷

Posiciono-me de maneira favorável a esse entendimento.

Se levarmos em consideração que, se a fiscalização for falha, pouco importará o parágrafo 1º do art. 405 da CLT ter sido revogado pelo disposto na Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o trabalho perigoso e insalubre ocorrerá ao arrepio da lei, de qualquer maneira:

Mas caso a fiscalização seja feita de forma correta e rigorosa, não vejo sentido para a revogação do parágrafo 1º do art. 405 da CLT.

Sua revogação, já ocorrida inexoravelmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas levantou mais uma barreira contra o empregador, que não obstante todas as dificuldades para contratar um adolescente aprendiz entre 16 e 18 anos, procura colocar adolescentes

⁵⁷ Idem, ibidem.

aprendizes para trabalhar em seu estabelecimento.

3.5. O ARTIGO 67,II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EXTENSÃO DA FAIXA ETÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “B” DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Outra modificação, desta feita, dada pelo art. 67,III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi explicitada por João de Lima Teixeira Filho:

“É também vedado ao adolescente o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67,III, do Estatuto). Este dispositivo estende a faixa etária de proteção dispensada pelo art. 403, parágrafo único, alínea b, da CLT: antes de 12 a 14 anos, agora de 14 a 18 anos. Ficam assimiladas as questões relativas à moralidade do adolescente contidas nos arts. 405, parágrafos 2º a 4º e 406 a 408 da CLT, por não serem incompatíveis com a norma supratranscrita do Estatuto”.⁵⁸

Para aclarar o correto entendimento doutrinário acima exposto, cabe citar inicialmente o art. 67,III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

⁵⁸ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *idem*, pág. 967.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental é vedado trabalho:

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico,, psíquico, moral e social;

Já o art. 403, parágrafo único, alínea b da CLT prevê:

Art. 403. Omissis ...

Parágrafo único : O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

A expressão “desenvolvimento normal” colocada no art. 403, parágrafo único, alínea b, in fine, refere-se ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social disposto no art. 67, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente considera adolescente qualquer pessoa entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º), percebe-se que o caput do art. 67 do mesmo diploma legal, ampliou a idade de proteção colocada no art. 403, parágrafo único, de 12 a 14 anos, para 14 a 18 anos.

3.6. A DERROGAÇÃO DO ART. 403, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “A”, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PELO ARTIGO 67, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Outra modificação operada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a CLT, diz respeito a seu art. 67, IV.

O seu dispositivo prevê que o adolescente, independente do tipo de trabalhador que seja, não pode trabalhar se esse seu trabalho for realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Na opinião de Lima Teixeira, “ “derrogado”⁵⁹, pela razão acima referida, o art. 403, parágrafo único, a”.⁶⁰

O parágrafo único , letra a, do art. 403 da CLT, dispõe:

Parágrafo único: O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14(quatorze) anos⁶¹ fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário

Com isso, a expressão “ao menos em nível primário” (art. 403, par. único, alínea a, in fine, CLT) fica sem efeito, já que o menor de 14 a 18 anos, colocado no art. 67, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estará, normalmente, cursando o 2º grau.

Caso permanecesse válido o dispositivo celetista em todo o seu

⁵⁹ Derrogação: Derivado do latim, derogatio, de derogare (anular uma lei), é o vocábulo especialmente empregado para indicar a revogação parcial de uma lei ou de um regulamento. (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, pág. 44).

⁶⁰ TEIXEIRA FILHO, João de Lima., idem, pág. 968.

⁶¹ Sobre o limite de idade do parágrafo único do art. 403, CLT, ver nota 59.

conteúdo, haveria o total descumprimento do art. 67, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso o adolescente que estivesse, possuísse um histórico escolar normal.

Com a idade de 14, 15 anos, esse mesmo adolescente estaria começando a cursar o 2º grau, e o seu empregador, se seguisse fielmente o disposto no art. 403, parágrafo único, alínea a da CLT, só ficaria obrigado a lhe assegurar o ensino de 1º grau, que já teria sido cumprido pelo trabalhador.

Verifica-se portanto, plenamente cabível e pertinente a derrogação do dispositivo da CLT em questão, pelo art. 67,IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, vai ao encontro do que dispõe o art. 427 da CLT.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para freqüência às aulas.

Percebe-se que esse dispositivo obriga o empregador dar tempo

para que o empregado possa assistir as aulas, independentemente do seu estágio escolar, justamente o que dispõe o art. 67,IV, do Estatuto da Criança e do adolescente.

Segundo coloca João de Lima Teixeira Filho, “a majoração de faixa etária colocada pelo art. 67,IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concilia-se com a obrigação dada ao empregador, colocada no art. 427, parágrafo único,CLT”.⁶²

3.7. O TRABALHO NOTURNO E SUA PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O mesmo art. 67, no seu inciso I , estabelece o que é trabalho noturno, proibindo o trabalho do adolescente, se for realizado entre entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte;

Essa previsão não derroga, nem revoga nenhum dispositivo da CLT, pelo contrário, reafirma o disposto no seu art. 404.

⁶² TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *idem* , *ibidem* .

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as vinte e duas e as cinco horas.

O mesmo está disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 (dezoito anos).

Portanto, no que diz respeito ao conceito e proibição de trabalho noturno, há a perfeita harmonia entre o que dispõe o Estatuto, a CLT e a Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento da monografia, cabe a análise das consequências que os artigos do Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram para a realidade jurídica e social em nosso país.

A análise da legislação protetora do trabalho do menor, oferece elementos para uma observação bastante crítica, já que ao meu ver, a ânsia protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente prejudica o menor em muitos aspectos.

O que não se pode admitir, é que a formulação de leis indiscutivelmente bem intencionadas, atentem contra a realidade existente no Brasil.

As condições que devem ser cumpridas pelo empregador em relação ao seu empregado adolescente, aliada a falta de fiscalização do cumprimento dessas mesmas exigências, são fatores motivadores para o

emprego irregular de menores.

A proteção ao trabalho do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente é vacilante, e traz previsões que são, no mínimo, extremamente discutíveis.

Entre alguns pontos discordantes entre o meu pensamento e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, cito o disposto no artigo 60 do diploma legal em questão, que repete o disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal. Verifica-se a hesitação em modificar por completo a previsão disposta na Constituição de 1967, que previa o trabalho para menores com 12 ou mais anos de idade.

O atual texto constitucional, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, proibiu o trabalho para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

O resultado prático foi que, os menores de 12 anos, que trabalhavam legalmente até 1988, com carteira assinada e direitos trabalhistas previdenciários garantidos, são usados como “aprendizes”, sem os direitos garantidos ao trabalhador comum.

Além disso, o artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao excluir os adolescentes aprendizes menores de 14 anos das garantias previdenciárias e trabalhistas, fere de morte o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proibição da diferença de salário por motivo de idade.

O mesmo artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, torna praticamente inexistente a figura do aprendiz maior de 14 anos, já que este tem todas as garantias do trabalhador comum com todas as benesses do trabalhador aprendiz.

Em outro aspecto, a própria Constituição e o Estatuto dispõem sobre a proibição do trabalho insalubre, revogando o artigo 405, parágrafo 1º da CLT.

Ou seja, mesmo que o empregador queira colocar o adolescente aprendiz em local previamente vistoriado e aprovado por autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, não poderá fazê-lo, pelo disposto nos artigos 7º, XXXIII da Constituição Federal e artigo 67,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante destas e tantas outras medidas restritivas ao trabalho do menor, pode-se questionar: está havendo a real proteção de seus interesses? A superproteção dada pelo Estatuto em consonância com a Constituição, fará com que o menor de família pobre, no estado de miserabilidade em que se encontra, seja beneficiado? Ou o mesmo, continuará trabalhando de forma ilegal, em condições desumanas, para ter condições de sobreviver?

De que vale a vigência de uma verdadeira “carta de intenções” protetora ao trabalho do menor, se todos sabemos que a eficácia dos dispositivos das leis, será nula caso não exista uma política séria e determinada para garantir uma educação de qualidade e uma distribuição de renda mais justa, que beneficie os pais desses menores que trabalham, a fim de que seus filhos possam apenas estudar, e vivenciar sua infância e adolescência sem precisar inserir-se no mercado de trabalho desde cedo, para contribuir no orçamento familiar.

Deve-se portanto, fazer com que as mudanças ocorram de forma estrutural, para que o protecionismo impresso nas leis tenha razão de existir.

Caso contrário, carregaremos o pesado fardo da negligência nas

questões sociais referentes ao menor, e da hipocrisia em “protegê-los” com ordenamentos inaplicáveis a nossa realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS , Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyatá** . 2ª ed., São Paulo: Ed. Ltr, 1993.

CAVALIERI , Alyrio . **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente** . 5ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1995.

CHAVES , Antônio . **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** . 4ª ed., São Paulo: Ed. Ltr. 1994.

_____ **Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito do Trabalho** .
In: **Síntese Trabalhista** , nº 72, agosto 1997.

CURY , Munir . **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** . 3ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros LTDA. 1992.

HOBBSAWM , Eric J. **A Era das Revoluções: 1789 - 1848** . 4ª ed., São Paulo: Ed. Paz e Terra. 1992.

LABANCA , Luis Edmundo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado** . 1ª ed ., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1991.

LEITE, Julio Cesar Prado. **O Direito do Trabalho e o Menor da Rua** . In: **Revista Ltr** , v. 58 , nº 11, novembro de 1994.

MARTINS , Alan . **Trabalho da Mulher e do Menor** . In: **Síntese Trabalhista** , nº 97, Ano VIII , Julho de 1997.

MORAES, Antônio Carlos Flores de . **Por uma Regulamentação do Estatuto do Adolescente** , v. 58 , nº 02 , fevereiro de 1994.

_____ **Trabalho do Adolescente - Proteção e Profissionalização** . Belo Horizonte: Livraria Del Rey. 1995.

NOGUEIRA , Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**

Comentado. 1ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 1991.

OLIVEIRA , Oris de . **O Trabalho da Criança e do Adolescente** . 5ª ed., São Paulo: Ed. Ltr. 1994.

PEREIRA , Irandi . **Empregar criança era um favor no século 18** . In: **Folha de S. Paulo**. 1º / 05 / 97.

ROCHA , Euclides Alcides . **A Legislação e o Trabalho do Menor** . In: **Jurisprudência Brasileira Trabalhista** , Curitiba: Ed. Juruá , abril de 1991.

SILVA , José Luiz Mônico da. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários.** 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 1994.

SIQUEIRA , Liborni . **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** . 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed.. Forense. 1991.

TAVARES , José de Farias . **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** . 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1992.

TEIXEIRA FILHO , João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho** . 15^a ed.,
v. 02, São Paulo: Ed. Ltr . 1995.